



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128869-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são agravantes MARIA TEREZA AMÂNCIO DA SILVA, GILBERTO AMÂNCIO DOS SANTOS, EMERSON AMANCIO DOS SANTOS e ELIZABETE AMANCIO DOS SANTOS, é agravado NH EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. decisão recorrida de ofício, prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128869-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Maria Tereza Amâncio da Silva e outros

AGRAVADA: NH Empreendimentos Ltda.

COMARCA: São Sebastião

JUIZ: Guilherme Kirschner

VOTO Nº 17.077

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão recorrida que indeferiu de plano o pedido de concessão da justiça gratuita aos autores. Descumprimento do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ausência de concessão de prazo para a complementação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Error in procedendo. Precedentes. Decisão anulada de ofício, com determinação, prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 115 do processo de origem) que, em embargos de terceiros, indeferiu de plano os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelos autores, bem como determinou o recolhimento das custas processuais.

Irresignados, sustentam os agravantes, em apertada síntese, que não possuem condições de arcar com as custas do processo, conforme demonstrado pelos documentos apresentados na origem. Afirmam que não são proprietários do imóvel objeto da lide em sua totalidade, mas tão somente a uma fração ideal correspondente a 1/14. Aduzem que a sua declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, não infirmada pelos demais elementos do feito. Arguem a nulidade da homologação da arrematação do bem nos autos nº 000776-24.2019.8.26.0587 na pendência do prazo legal para a oposição dos embargos de terceiros. Argumentam que o bem é indivisível por não possuir matrícula individualizada e a venda de fração ideal pode implicar ingresso forçado de terceiros na sua posse.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual para o seu deferimento.

Todavia, por se tratar de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), que pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil autoriza a intimação da parte para que apresente documentos comprobatórios da ausência de recursos para o custeio das custas e despesas processuais, bem como expressamente veda o indeferimento da benesse previamente à esta intimação.

E, no caso em testilha, o magistrado de primeiro grau indeferiu a benesse pleiteada pelos autores de plano, sem oportunizar a juntada de outros documentos aptos a comprovar sua atual situação financeira, como extratos bancários, declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da r. decisão agravada, por *error in procedendo*, devendo o juízo *a quo* intimar os agravantes para apresentar a documentação complementar que entender pertinente e, então, reapreciar a questão relativa à concessão da justiça gratuita.

Nesse diapasão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo

*Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. **O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência** (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar*

com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (REsp nº 1.787.491/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas, Terceira Turma, j. 09/04/2019).

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu à parte autora, ora agravante, a gratuidade de justiça. Necessidade do benefício não demonstrada. Indeferimento da benesse, porém, que se mostrou prematuro. Necessidade de concessão de prazo para a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, antes da apreciação do pedido. Artigo 99, §2º do CPC. Decisão anulada, de ofício, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2315108-25.2024.8.26.0000; Relator Luís H. B. Franzé; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2024);

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Indeferimento sem cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC. Necessidade de complementação da documentação. Retorno dos autos. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. II. Questão em discussão 2. A questão em

*discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser anulada por falta de oportunidade à parte agravante de complementar a documentação exigida, conforme o art. 99, § 2º, do CPC, configurando error in procedendo. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 2º, do CPC impõe ao magistrado o dever de oportunizar à parte requerente a complementação da documentação quando os documentos apresentados inicialmente forem insuficientes para comprovar a hipossuficiência. 4. A decisão singular, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça sem permitir tal complementação, configura error in procedendo, razão pela qual deve ser anulada de ofício. 5. Decisão anulada, com o retorno dos autos para que seja concedida oportunidade à agravante de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo "a quo". IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. **Tese de julgamento: "É nula a decisão que indefere o pedido de gratuidade da justiça sem oportunizar à parte requerente a complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC".** (Agravo de Instrumento nº 2308493-19.2024.8.26.0000; Relator Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2024 – grifo nosso);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu de plano o pedido de gratuidade da justiça formulado

*pelos embargantes. DESCABIMENTO: **Nos termos dos art. 99, § 2º, do CPC, necessária a intimação prévia da parte para a comprovação da elegibilidade para a assistência gratuita antes de indeferir o pedido. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.787.491/SP).** Imperativa a concessão de oportunidade à parte agravante para demonstrar o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2309147-06.2024.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2024 – grifo nosso);*

Por derradeiro, as demais questões arguidas pelos agravantes, atinentes à impossibilidade de constrição do bem, referem-se à decisão proferida em processo diverso (nº 0000776-24.2019.8.26.0587), que também não foram objeto da r. decisão recorrida, sendo descabida sua apreciação.

Pelo exposto, **anula-se, de ofício, a r. decisão agravada, com determinação, prejudicada a análise do mérito do agravo de instrumento.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora